

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE**



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº. 2022.12.20.62-CP-ADM

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Coaçu, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, **IMPUGNAR O EDITAL** referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.12.20.62-CP-ADM da PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE**, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE publicou, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência Pública nº. 2022.12.20.62-CP-ADM, que tem por objeto a “*contratação de serviços para execução da obra de pavimentação asfáltica em áreas urbanas do município de pentecoste*”.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DA CLÁUSULA 4.2.4.2 – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE

Deuto Pregoeiro, após uma breve análise das exigências do instrumento convocatório a título das condições de participação no pregão em comento, viu-se que o edital traz requisitos **desnecessários e restritivos**, que acabam por restringir a competitividade do certame e afrontam a legalidade do torneio.

Nesta toada, há que se destacar o subitem 4.2.4.2 do edital, que trata das exigências habilitatórias necessárias de serem comprovadas no que concerne a Qualificação Técnica para fins de participação no certame em comento, vejamos:

*João Paulo
24/01/2023*

“4.2. O envelope "A" deverá conter 01 (uma) via, dos documentos a seguir relacionados:

(...)

4.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

4.2.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

a) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE-CBUQ, INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE;

b) PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR 2C;

c) PINTURA DE EIXO VIÁRIO SOBRE ASFALTO COM TINTA RETRORREFLETIVA A BASE DE RESINA ACRÍLICA COM MICROESFERA DE VIDRO.”

Conforme se verifica acima, o edital, em seu subitem 4.2.4.2, é expresso ao determinar que a participação na Concorrência Pública n.º 2022.12.20.62-CP-ADM traz a necessidade de demonstração de documentos comprobatórios de sua Qualificação Técnica.

Nesse sentido, tal exigência dispõe que a empresa participante deverá demonstrar que possui como responsável técnico Engenheiro Civil reconhecido pelo CREA com Atestado, que comprove experiência na execução de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente-CBUQ, pintura de ligação com emulsão RR 2C, assim como pintura de eixo viário sobre asfalto com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesfera de vidro.

Ocorre que, com a devida *venia*, a exigência de que os licitantes devam, obrigatoriamente, comprovar a supramencionada experiência, é manifestamente desnecessária e excessiva para a execução dos serviços a serem prestados no contrato que se pretende firmar, uma vez que existem diferentes modos e materiais para realizar a execução do objeto pretendido.



h

Desse modo, julga-se imperioso destacar ainda que tal exigência possui o caráter indubitavelmente específico, de modo a causar certa estranheza pois trata-se de disposição restritiva à competitividade, na medida em que se impõe necessidade de comprovar experiência na execução e utilização do referido material enquanto possuem diversas outras formas de se realizar o escopo editalício.

Cumulativamente com o que ora é exposto, resta claro afirmar que tal disposição também causa inquestionável insegurança jurídica para os licitantes tendo em vista que se faz possível encontrá-la de modo semelhante e em alguns casos até mesmo idêntico em diversos outros editais de diferentes municípios do Estado do Ceará, os quais tiveram a mesma empresa como vencedora.

Nesse sentido, uma vez que uma exigência possui natureza claramente restritiva ao certame e é encontrado em mais de um Edital dos municípios do Estado do Ceará, há de se levantar indícios de possíveis irregularidades na elaboração destes instrumentos convocatórios, ou até mesmo de direcionamento a uma empresa específica.

Dessa forma, tais alegações de disposições semelhantes ou idênticas são de fácil verificação a partir da análise dos instrumentos licitatórios infra mencionados:

- 1) Edital de Concorrência Pública n.º 005/2022 da Prefeitura Municipal de Granja/CE, possui exigência SEMELHANTE na Cláusula 3.9.1.
- 2) Instrumento Convocatório de Concorrência Pública n.º 2022.10.05.1 da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, possui exigência **quase idêntica** nas suas Cláusulas 3.7.1.1 e 3.7.1.2.1.
- 3) Instrumento Convocatório de Concorrência Pública n.º 2022.03.03.1 também da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, possui exigência **SEMELHANTE** na sua Cláusula 3.7.3.
- 4) Instrumento Convocatório de Concorrência Pública n.º 2022.10.27.1 também da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE, possui exigência **SEMELHANTE** nas suas Cláusulas 3.7.1.1 e 3.7.1.2.1.
- 5) Edital de Concorrência Pública n.º 2022.07.006 da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, possui exigência **SEMELHANTE** na Cláusula 4.4.2.
- 6) Edital de Tomada de Preços n.º 22.23.15/TP da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, possui exigência **quase idêntica** na Cláusula 5.2.3.2.

Nessa toada, além dos mencionados certames conterem determinação com substancial semelhança, resta claro afirmar o caráter extremamente duvidoso na exigência tratada em epígrafe, principalmente se for levado em consideração que todas estas licitações tiveram como ganhadora a mesma empresa, CONSTRAM – CONTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.



Ora, além da supramencionada empresa ter sido a ganhadora dos 6 (seis) procedimentos licitatórios demonstrados, percebe-se que no curso dos certames diversos empresas foram inabilitadas por exigência tão específica e que não possui qualquer plausibilidade, como também pouquíssimas concorrentes conseguiram se habilitar por conta de tal disposição, acarretando no cerceamento à competitividade.

Consecutivamente, no Edital de Concorrência Pública n.º 2022.07.006 da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE também foi imposta, além da cláusula citada alhures para elucidar toda a problemática, outra disposição completamente desnecessária, que rendeu ensejo à inabilitação de diversos participantes.

Entretanto, a COPA acionou o Judiciário para se atentar contra as possíveis irregularidades, e obteve **decisão** favorável na 2ª Vara da Comarca de Itaitinga, deferindo completamente seu pedido liminar no Processo n.º 0200953-63.2022.8.06.0099, suspendendo o andamento do referida licitação, vejamos:

“Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim específico de SUSPENDER a realização do certame relativo ao processo licitatório n.º n.º. 2022.07.006/C, até decisão final deste mandamus.

Fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do impetrado, em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo de encaminhamento do fato ao Ministério Público para adoção das providências penais pertinentes. DETERMINO:

a) a intimação/notificação da autoridade coatora para prestar as necessárias informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009);

b) a ciência do presente feito ao Município de Itaitinga, pessoa jurídica de direito público interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

c) decorrido o prazo para informações, com ou sem manifestação da autoridade coatora e da pessoa jurídica de direito público interessada, sigam os autos ao Ministério Público, para parecer de mérito.”

Sendo assim, demonstra-se que em um desses instrumentos convocatórios tratados alhures foi atestado possível irregularidade por exigência restritiva, e que coincidentemente quem havia arrematado o presente certame também havia sido a empresa CONSTRAM, tendo em vista que a maior parte de seus concorrentes sempre são estranhamente inabilitados por não conseguirem comprovar tais exigências.

h

Em suma, o que se verifica é a existência de exigências excessivas e desnecessárias à realização do objeto, similares em vários editais dos Municípios do Estado do Ceará, que foram todos vencidos pela mesma empresa, CONSTRAM, o que provoca grande estranheza, e levanta indícios de direcionamento dos certames, o que por óbvio é de flagrante irregularidade.

Portanto, não há como se admitir as supracitadas exigências no presente certame, uma vez que indevidamente restringem e ferem a competitividade do procedimento licitatório, posto que inserem obrigações excessivas, que não encontram o mínimo embasamento jurídico, e que em nada afetam a prestação do objeto do contrato a ser firmado.

Portanto, é inegável que tais exigências vão de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à correta execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

“Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CO-
FOLHA 379
A

h

licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Destaque-se que a Lei de Licitações **expressamente ainda veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações**. *In verbis*:

“Art. 3º [...].

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese,

h

fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CO-PL
FOLHA 381
9

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e

h

prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA 382
A

Assim, resta evidenciado que a manutenção das exigências em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto não só será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa, como também completamente desnecessária frente ao objeto que se pretende contratar. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Repise-se a não mais poder que as **malsinadas exigências em nada afetarão a comprovação de aptidão das licitantes a executarem os serviços ora licitados.** Portanto, *data maxima venia*, a permanência da Cláusula 4.2.4.2 no presente certame só servirá para burocratizar e impedir a participação das(os) empresas interessadas(os), o que acabará por impossibilitar a Administração Pública de conseguir propostas verdadeiramente mais vantajosas, direcionando o certame mais uma vez para a empresa **CONSTRAM – CONTRUÇÕES E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA.**

Dessa forma, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, cumpre que a Cláusula 4.2.4.2 do Edital da Concorrência Pública nº 2022.12.20.62 da Prefeitura Municipal de Pentecoste/CE seja alterada.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora impugnante requer que V. Sa. realize as modificações necessárias no edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2022.12.20.62 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE**, em virtude dos vícios acima

h



elencados nesta peça. Por fim, realizadas as devidas correções, requer que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Frise-se que, em caso de persistência das irregularidades apontadas, a impugnante vai levar o ocorrido ao conhecimento do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que averiguem os indícios de direcionamento soerguidos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2023.

~~COPA ENGENHARIA LTDA.~~

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES
SÓCIO-CPF: 888.132.663-91

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
23200754229		2062			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará					
Nome: COPA ENGENHARIA LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
					Nº FCN/REMP 
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	CE2201900052725
1	002			ALTERACAO	
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR	
EUSEBIO Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		
11 Junho 2019 Data					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				Processo em Ordem A decisão	
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		_____ Data	
_____ _____ _____		_____ _____ _____			
<input type="checkbox"/> NÃO		<input type="checkbox"/> NÃO		_____ Responsável	
_____/_____/_____ Data		_____/_____/_____ Responsável			
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência		3ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
		_____/_____/_____ Data		_____ Responsável	
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência		3ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
		_____/_____/_____ Data		_____ Vogal	
		_____ Vogal		_____ Vogal	
		Presidente da _____ Turma			
OBSERVAÇÕES					





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/115.918-2	CE2201900052725	11/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AEC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob o nº 39795/D e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 700, apartamento 800, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 175, apartamento 801, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-150;

únicos componentes da sociedade limitada denominada "**COPA ENGENHARIA LTDA**", com sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, registrada na Junta Comercial do estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997, resolvem de pleno e comum acordo **alterar e consolidar o contrato social e aditivos**, conforme as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Altera-se a qualificação do sócio **DIEGO AGUIAR BENEVIDES** de maneira a atualizar seu estado civil, antes solteiro, agora casado sob o regime de separação total de bens.

Página 1 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seralne - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seralne - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERALNE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/12

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Segunda: Acrescenta-se o item 17 à Cláusula Terceira, no intuito de deixar claro e específico as “obras de terraplenagem” como um dos objetivos sociais, passando assim a ser sua redação:

Cláusula Terceira: A sociedade tem como objetivos sociais:

- 1) Construção de rodovias, ferrovias, obras d’arte, canais em terra e concreto armado;
- 2) Construção de pontes e viadutos em concreto armado e protendido;
- 3) Construção de aeroportos;
- 4) Obras de irrigação, construção de adutoras, redes de abastecimento d’água, estações de tratamento de água e esgoto;
- 5) Usinagem de massa asfáltica;
- 6) Fornecimento e aplicação de asfalto;
- 7) Construção de barragens e represas para geração de energia;
- 8) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- 9) Locação de veículos, equipamentos rodoviários e agrícolas;
- 10) Construção e reforma de prédios comerciais e residências;
- 11) Administração de obras por empreitada ou subempreitada de mão de obra;
- 12) Transporte/remessa/retorno para canteiro de obras;
- 13) Sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- 14) Instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 15) Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 16) Transporte rodoviário de cargas perigosas;
- 17) Obras de terraplenagem.

Cláusula terceira: Em vigor permanecem todas as demais cláusulas que não foram objeto de alteração ou exclusão pelo presente instrumento, passando o contrato social a vigorar com a seguinte redação (página seguinte):

Página 2 de 7





COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D, e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob nº 39795/D, e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, 700, apartamento 800, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de “**COPA ENGENHARIA LTDA**”, cujos atos constitutivos estão arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997 e está inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, tendo sua sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-000.

Parágrafo Primeiro: A sociedade decide constituir uma **FILIAL**, por prazo indeterminado, no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 304 (Centro Empresarial Bernardino Macedo), salas 902 a 906, bairro Centro, CEP 60.150-160, que funcionará como unidade auxiliar (escritório administrativo), onde serão exercidas atividades de cunho exclusivamente administrativo (apoio administrativo ou técnico),

Página 3 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/12

COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo, portanto, atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços.

Parágrafo Segundo: A filial utilizará a mesma denominação social e nome de fantasia da sede.

Cláusula Segunda: A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/1997, sendo o prazo por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira: A sociedade tem como objetivos sociais:

- 1) Construção de rodovias, ferrovias, obras d'arte, canais em terra e concreto armado;
- 2) Construção de pontes e viadutos em concreto armado e protendido;
- 3) Construção de aeroportos;
- 4) Obras de irrigação, construção de adutoras, redes de abastecimento d'água, estações de tratamento de água e esgoto;
- 5) Usinagem de massa asfáltica;
- 6) Fornecimento e aplicação de asfalto;
- 7) Construção de barragens e represas para geração de energia;
- 8) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- 9) Locação de veículos, equipamentos rodoviários e agrícolas;
- 10) Construção e reforma de prédios comerciais e residências;
- 11) Administração de obras por empreitada ou subempreitada de mão de obra;
- 12) Transporte/remessa/retorno para canteiro de obras;
- 13) Sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- 14) Instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 15) Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 16) Transporte rodoviário de cargas perigosas;
- 17) Obras de terraplenagem.

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) divididos em 10.000.000 (dez milhões) de quotas com um valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Página 4 de 7



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SÓCIOS	Quantidade em quotas	Valor unitário das quotas (R\$)	Valor do Capital (R\$)	Divisão em %
Carlos Eduardo Benevides Neto	9.500.000	1,00	9.500.000,00	95%
Eduardo Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
Diego Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
TOTAL	10.000.000		10.000.000,00	100%

Cláusula Quinta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser transferidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiros ou sem o conhecimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência.

Parágrafo Único: Para o exercício do direito de preferência, o sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar aos demais sócios a sua intenção com antecedência de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá aos sócios **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, EDUARDO AGUIAR BENEVIDES e DIEGO AGUIAR BENEVIDES**, que poderão, em conjunto ou isoladamente, exercer todos os poderes e atribuições necessários para a gestão do negócio e fazer uso da firma ou denominação social, vedado, no entanto, que o façam em atividades estranhas ao interesse social ou que assumam obrigações, seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, seja onerando ou alienando bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO**.

Parágrafo Primeiro: Os sócios poderão constituir procuradores para, em seus nomes, praticarem os atos inerentes à administração da sociedade.

Parágrafo Segundo: É expressamente vedado o uso do nome da sociedade em endossos, avais, fianças, ou outros documentos análogos que acarretem responsabilidades à empresa, em negócios estranhos aos interesses sociais, ficando individualmente



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

responsável o quotista que infringir esta proibição, sendo nulos e inoperantes face à empresa os atos praticados em infringência do disposto nesta cláusula.

Cláusula Oitava: Os resultados do exercício, bem como os honorários recebidos pela sociedade, serão distribuídos entre os sócios de forma proporcional à participação de cada um no capital social ou de forma desproporcional, tudo a depender da vontade em conjunto de todos os três. Essa distribuição poderá ser feita periodicamente e, pelo menos, uma vez ao ano, quando do término do exercício social. Os prejuízos serão distribuídos unicamente na proporção da participação de cada um dos sócios no capital social.

Paragrafo Único: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros (podendo também ser, neste, caso, de forma desproporcional, na forma da cláusula nona) ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não será dissolvida ou extinta, devendo ser levantado balanço especial para apuração dos haveres do "de cujus" para fins de pagamento aos herdeiros de suas participações, de conformidade com o estabelecido no Formal de Partilha, em 12(doze) prestações iguais e sucessivas.

Cláusula Décima Segunda: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem mais de 80,00% do capital social.

Cláusula Décima Terceira: A responsabilidade técnica perante o CREA-CE por obras de engenharia caberá ao sócio CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO e/ou ao sócio EDUARDO AGUIAR BENEVIDES.

Cláusula Décima Quarta: A sociedade será extinta por lei ou por vontade dos sócios.

Página 6 de 7





COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: Para todas as ações que possam advir do presente instrumento fica eleito o Foro da Comarca de Eusébio – Ceará com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e contratados assinam todos os sócios o presente instrumento contratual.

Eusébio - CE, 13 de maio de 2019.

Carlos Eduardo Benevides Neto
Sócio - Administrador

Eduardo Aguiar Benevides
Sócio - Administrador

Diego Aguiar Benevides
Sócio - Administrador

Página 7 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/115.918-2	CE2201900052725	11/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES

Junta Comercial do Estado do Ceará





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, de nire 2320075422-9 e protocolado sob o número 19/115.918-2 em 13/06/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5281172, em 14/06/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES

Fortaleza, Sexta-feira, 14 de Junho de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 11/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
746.166.253-87	EVORA MAXIMO DE CARVALHO
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Sexta-feira, 14 de Junho de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

			
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO PARTICULAR NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME EDUARDO AGUIAR BENEVIDES			
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSORA/UF 35030009384 SSP CE			
CPF 888.132.663-91		DATA NASCIMENTO 12/04/1982	
FILIAÇÃO CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO ANNIE AGUIAR BENEVIDES			
PERMISSÃO []		ACC []	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 01251000798		VALIDADE 28/02/2025	1ª HABILITAÇÃO 12/05/2008
OBSERVAÇÕES			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL FORTALEZA, CE		DATA EMISSÃO 28/02/2020	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO		29060950104 05175194211	
CEARÁ		CEARÁ	
DENATRAN		CONTRAN	

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1847869770



1847869770

SÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA 396
R

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN